TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01591/09

Prefeitura Municipal de São João do Cariri. Convite nº 02/09. Aquisição de material médico hospitalar. Regularidade com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00238/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Convite nº 02/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar e laboratorial destinado aos postos de saúde.

A Auditoria, em Relatório às fls. 76/80, detectou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de parecer jurídico, ferindo o que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 38, parágrafo único;
2. No Edital não consta a discriminação do objeto, desobedecendo ao disposto no art. 14 da Lei 8.666/93;
3. Não consta no instrumento convocatório a forma de pagamento, descumprindo a exigência prevista na Lei 8.666/93, no art. 40, XIV;
4. Não há no instrumento contratual a discriminação do objeto contratado, ferindo ao art. 55, I, da Lei de Licitações e Contratos;
5. Inexiste previsão de prazo e forma de pagamento no contrato, em desacordo com o estabelecido na Lei 8.666/93, no seu art. 55, III e IV;
6. Inexiste no contrato o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, desobedecendo ao disposto no art. 55, V da Lei 8.666/93;
7. Inexiste cláusula estabelecendo os direitos e responsabilidades das partes, descumprindo a exigência do art. 55, VII da Lei 8.666/93.

Em virtude das irregularidades apontadas, a autoridade homologadora responsável, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito de São João do Cariri, foi notificada para apresentar justificativas. Todavia, deixou transcorrer o prazo *in albis.*

O MPjTC, em parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega às fls. 90/92, pugnou pela irregularidade do convite em epígrafe, sem prejuízo da multa legal ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito de São João do Cariri, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, e com a devida vênia da Auditoria e do *Parquet* Especial, passo a tecer as seguintes considerações:

Conforme observou a Auditoria em seu Relatório às fls. 78, os valores apresentados pela firma vencedora estão coerentes com os praticados pelo mercado, atendendo-se, por conseguinte, a exigência do art. 48 da Lei 8.666/93. Neste sentido, visto que os preços praticados não foram

discrepantes, pôde-se verificar a ausência de dano material à Edilidade, restando, apenas, falhas de caráter formal.

Isto posto, em virtude da presença de eivas formais, voto pela **regularidade com ressalva** do Convite nº 02/09 e dos contratos dele decorrentes, recomendando ao gestor municipal o estrito cumprimento das disposições da Lei 8.666/93.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01591/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório Convite nº 02/09 e os contratos dele decorrentes, recomendando ao gestor municipal o estrito cumprimento das disposições da Lei 8.666/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal